PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PROJETO DE LEI 01 / 22 , DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG

Alteração da Lei do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90, 8142,/90, a Resolução 333 de 4 de novembro de 2003 e a Resolução 453 de 10 de maio de 2012 fica alterado toda a lei do Conselho Municipal de Saúde de Angelândia, orgao permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:

PROJETO 01/2022 - Conselho Municipal de Saúde
Tramitação 22/02/22 Aprovado 29/8/22

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI - Aprovar a proposta setorial da saúde no Orçamento Municipal

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde.

X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento do Fórum de Controle Social e das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

XVI - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

b) trabalhadores da Saúde;

c) representantes do governo municipal.

d) prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Diretoria Executiva como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde ou no Fórum Municipal de Controle Social; Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 333/2003, Resolução nº 453/2012 do CNS e consoante às recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a) 50% de entidades de usuários;

b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;

c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Estas paridades de representantes estarão distribuídas da seguinte maneira:

a) Dos Usuários de Saúde:

- 4 (quatro) representante das Entidades Sociais;

b) Dos representantes dos trabalhadores de Saúde:

- 2 (dois) representantes dos Trabalhadores de Saúde Municipal;

c) Dos representantes do governo municipal e dos prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde ou no Fórum Municipal de Controle Social;

III – O Conselho Municipal terá os titulares e suplentes representantes dos segmentos, eleitos na Conferência Municipal de Saúde ou no Fórum Municipal de Controle Social;

VI - Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

IV - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Art. 6º. A Diretoria Executiva, referida no artigo 4º desta lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário e,
- Vice-Secretário.

Parágrafo Único. Sobre a competência da Diretoria Executiva:

a) Coordenar e executar as atividades administrativas do CMS;

b) Zelar pela organização, manutenção e guarda da documentação e acervo do CMS;

c) Elaborar e promover a publicação de Resoluções, Ordens de serviço e demais expedientes de deliberação do Plenário;

d) Expedir comunicação aos conselheiros convocando-os para as reuniões extraordinárias do Plenário;

e) Promover o registro, a atualização, o arquivo e a guarda de processos e de documentos do CMS;

f) Preparar os elementos necessários à elaboração do relatório das atividades do CMS;

g) Zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis do CMS e mantê-los na sede;

h) Secretariar as reuniões do Plenário, garantindo a infraestrutura necessária, providenciando a distribuição de material para os conselheiros quando for o caso, supervisionando a lista de presença e conferindo a habilitação dos conselheiros para votar;

i) Registrar as denúncias e reclamações que chegarem ao CMS, por escrito ou por outra via, encaminhando-as conforme fluxo estabelecido;

j) Manter atualizado o cadastro dos conselheiros do CMS;

l) Preparar as resoluções do Conselho Municipal de Saúde para assinatura do seu Presidente;

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho ao Prefeito Municipal para que este publique portaria de nomeação;

II - Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - Terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-a ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saude reunir-se-a extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, moções ou recomendações;

VII - a Diretoria Executiva do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Saude convocará a cada quatro anos, uma Conferência Municipal de Saude para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 14. Esta Lei, que revoga a integralmente a Lei Municipal nº 133/2005 e demais disposições em contrario, entrando em vigor na data de sua publicação.

Angelândia/MG, em 08 de fevereiro de 2022.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.°: _____/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA - MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

"Alteração da Lei do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimo Isac Moreira Mendes,

É com grata satisfação que me dirijo a presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, projeto de lei que visa instituir a nova Lei para reger o Conselho Municipal de Saúde.

Como parte de todo o processo de planejamento municipal, as Leis Municipais podem e devem ser continuamente revistas de modo a se adequar às mudanças que venham a ocorrer na realidade local.

A Lei do Conselho Municipal de Saúde, com a clara compreensão de que ele é importante instrumento de governo no que se refere à ação governamental, necessita de urgentes mudanças.

Frisa-se que a atual Lei do Conselho Municipal de Saúde do Município de Angelândia é datado do ano de 2005. Fato é, que tal Lei deve ser atualizada conforme as necessidades municipais.

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde realizadas no Município, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com função precípua de garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas da União - TCU,

do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE e dos Órgãos do Ministério Público da União e do Estado de Minas Gerais.

Por conseguinte, dito Conselho orienta-se de acordo com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Saúde e, assim sendo, com a edição da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012 pelo Órgão Federal, mostrou-se necessária a adequação da legislação municipal, o que se faz de acordo com o presente projeto.

Diante de todo o exposto, solicitamos a apreciação e a aprovação do referido projeto de lei.

Angelândia MG, 08 de fevereiro de 2022.

João Paulo Batista de Souza

Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09/03/2022
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

PARECER

comissão de legislação, justiça e Redação Final, em reunião conjunta com a comissão de Comissão de educação, saúde e assistência social, para emitir parecer no Projeto de lei N°01/2022 que "Altera a lei do conselho Municipal de Saúde e da outras providencias", tendo em vista a necessidade de adequação a legislação vigente, em especial a resolução N°453 de 10 de maio de 2012, já eu a referida resolução trouxe alterações em relação a lei municipal de 2005 que ditava normas do conselho de saúde, resolve encaminhar o projeto supra citado para apreciação do plenário da câmara municipal .

É o parecer.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: Márcio Cordeiro Guedes

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Ofício nº. 44/2022

Destinatário: Exmo. Sr. Izac Moreira Mendes, DD Presidente da Câmara Municipal de Angelândia - Câmara Municipal de Angelândia.

Remetente: Prefeitura Municipal de Angelândia/MG – Gabinete do Prefeito

Ref.: Projeto de Lei

Exmo. Sr. Izac Moreira Mendes, DD Presidente da Câmara Municipal de Angelândia /MG.

A par de respeitosamente cumprimentá-los, valho-me do presente instrumento para encaminhar Projeto de LEI "Alteração da Lei do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

Renovo os protestos de elevada e estima consideração, colocando-me à disposição para eventuais informações e ou requerimentos.

Angelândia, 14 de fevereiro de 2022

Francielly Cordeiro Lopes
Controladora Interna

Recebi 14/02/2022

Parecer

A Comissão de Legislação
em conj com a comissão
da ~~Educação~~ Saúde, para emitir parecer sobre
o Projeto de Lei nº 01/2022, que Altera
a Lei do conselho Municipal de saúde e
dá outras providências, tendo em
vista; a necessidade de adequação a
legislação vigente, em especial, a Resolução
nº 453, de 10 de maio de 2012, já que a
referida resolução traz alterações em
relação à lei municipal de 2005 que dispõe
as normas do conselho de saúde, Resolve,
encaminhar o projeto supra citado para
apreciação do plenário da Câmara
municipal

Arge

CLJ

C. Saúde

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

*

LEI N°465/2021

"Altera dispositivo da Lei Municipal n.°: 451, de 16 de abril de 2020, e dá outras providências."

O Povo do Município de Angelândia (MG), por intermédio dos seus Representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal n.°: 451, de 16 de abril de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação naquilo que conflitar:

Símbolo do Vencimento	Vencimento Mensal (R$)
CE – III	1.550,00

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput deste artigo deverá retroagir ao mês de janeiro de 2021.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia (MG), 12 de maio de 2021

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA

Prefeito Municipal de Angelândia/MG

ARQUIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei N.º 12/2022

C L Justiça e Redação

João e Zé Augusto (Favorável

C. Orçamento

João e Marcos (Favorável

FAZER - Req. solicitando pagamento de insalubridade

C L J e Redação

João AP e Ze Agusto (Favoravel)

Comissão de orçamento

João e Marcos (Favoravel)

Obs: Fazer parecer

do projeto 12 e 13

C L J e Redação

João e ~~MARCO~~ José Augusto

C de Orçamento

João e MARCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Ofício nº. 211/2022

Destinatário: Exmo. Sr. Izac Moreira Mendes, DD Presidente da Câmara Municipal de Angelândia - Câmara Municipal de Angelândia.

Remetente: Prefeitura Municipal de Angelândia/MG – Gabinete do Prefeito

Ref.: Ofício nº 77/2022

Exmo. Sr. Izac Moreira Mendes, DD Presidente da Câmara Municipal de Angelândia /MG.

A par de respeitosamente cumprimentá-los, valho-me do presente instrumento para enviar cópia da Lei 133/2005 conforme solicitado.

Requeremos ainda a votação com máxima urgência do projeto de Lei do Conselho Municipal de Saúde.

Renovo os protestos de elevada e estima consideração, colocando-me à disposição para eventuais informações e ou requerimentos.

Angelândia, 18 de julho de 2022

Francielly Cordeiro Lopes
Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Angelândia (MG)

Em tramitação

e controle das ações de Saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde e dos conselheiros de Saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da Presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária da receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência por prazo ilimitado.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Angelândia,

Graciano Batista dos Santos
Prefeito Municipal

Lei nº 133/2005

"Institui o Conselho Municipal de Saúde de Angelândia e contem outras disposições".

A Câmara Municipal de Angelândia, no

vão de suas prerrogativas legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Angelândia - CMSA, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMSA:

I - definir as prioridades da área de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando e aprovando a movimentação e o destino dos recursos

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes no SUS do Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e das entidades privadas no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente e aprovar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - elaborar seu regime interno;

XI - exercer outras atribuições estabelecidas

mbros titulares e igual número de suplentes, garantindo-se a representação paritária entre membros do Governo Municipal e a Sociedade Civil, a saber:

I - Representantes do Governo Municipal:

a) - um representante do Departamento Municipal de Saúde;

b) - um representante do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;

c) - um representante do Departamento Municipal de Administração e Finanças;

d) - um representante do Departamento Municipal de Educação;

e) - um representante do Departamento Municipal de Agricultura.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) - um representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus;

b) - um representante da Igreja Católica;

c) - um representante do clube de Mães de Angelândia;

d) - um representante das Associações Comunitarias existentes no Município;

e) - um representante da Conferência São Vicente de Paulo.

§1º - A cada titular do CMSA corresponderá um suplente, que poderá represetá-lo nas reuniões ordinarias e extraordinárias oficializadas pelo titular.

§2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMSA, a entidade regulamente organizada.

§3º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do CMSA.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMSA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades representadas, sendo que os representantes dos Departamentos Municipais serão de livre escolha do Prefeito.

§ 1º - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde é membro nato do CMSA.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Diretor do Departamento Municipal de Saúde a Presidência do CMSA será assumida pelo seu suplente do Departamento Municipal de Saúde.

Art 5º - O CMSA reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - perderá o mandato o membro do CMSA que faltar, sem justificativa a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMSA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O CMSA, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMSA, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMSA terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - os membros suplentes quando presentes as reuniões do CMSA terão direito a voz, mesmo na presença do titular;

VI- os membros titulares poderão ser substituídos por seus suplentes, nas reuniões do CMSA, desde que devidamente oficializado pelo titular;

VII- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMSA.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMSA poderá recorrer a pessoas e entidades mediante o seguinte critério:

I - consideram-se colaboradoras do CMSA, as instituições formadoras de recursos humanos para a área de Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de saúde, sem prejuízo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMSA em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membro do CMSA e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMSA, serão amplamente divulgadas, garantindo-se acesso ao público em geral.

Art. 10º - O CMSA elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações constantes do orçamento em vigor.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 01/2022 QUE ALTERA LEI DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Senhor João Aparecido Lopes Cordeiro, quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 01/2022 de Autoria do Poder Executivo que altera Lei do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro momento analiso a competência do referido Projeto de Lei.

A matéria veiculada no Projeto de Lei ora analisado se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, como podemos destacar:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Outrossim, o artigo 70 da Lei Orgânica, vigente, assegura de forma expressa que:

> Art. 70 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
>
> II – Do Prefeito:
>
> (...)

> d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração Pública.

Ainda, de acordo com o art. 180 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 180 são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, os projetos de lei que disponham sobre:
>
> III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Poder Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei e a proposição em questão está em consonância com a legislação pertinente à matéria, inclusive, com a Constituição Federal.

Noutro vértice cabe registrar que o Projeto de Lei em pauta visa adequar o Conselho Municipal de Saúde do Município de Angelândia à Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Ministério da Saúde, que revogou a Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003 do CNS, estabelecendo novas diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

Desse modo, considerando que a Lei Municipal nº133/2005, vigente até o momento, que trata do Conselho Municipal de Saúde no Município de Angelândia, é anterior as reformulações trazidas pela Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Ministério da Saúde, não há óbice, sob o ponto de vista jurídico, para adequação da legislação municipal por meio de aprovação e publicação de nova lei como ora pretendido pelo Poder Executivo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina viabilidade do Projeto de Lei 01/2022, com possibilidade jurídica para sua tramitação, discussão e votação por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, razão pela qual a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Angelândia – MG, 25 de agosto de 2022.

Lucinéia Nunes de Souza

OAB/MG 207.910-A

Assessora Jurídica